

Recibido em 23/08/2022

Maria Cristina Campos de Souza
Secretária Legislativa



Apresentado em
Data 14/09/22

Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Av. Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363-7296

PROJETO DE EMENDA Á LEI ORGÂNICA Nº 001/2022

Porto Nacional-TO, 22 de agosto de 2022.

“Altera e acrescenta novas redações aos artigos 10, § 2º; art. 11, inciso L; Parágrafo Único do art. 12, e Artigos 172; 173 e 174 da Lei Orgânica do município de Porto Nacional - TO, que dispõe sobre órgão de Segurança Pública do município a Guarda Municipal e dá outras providências.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL-TO, nos termos da Lei Orgânica, **PROMULGA** a seguinte Emenda ao texto constitucional:

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 1º - Fica alterado o parágrafo §2º do artigo 10, da Lei orgânica do município de Porto Nacional que foi organizada as suas alterações por meio de revisão e atualização no ano de 2021, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10 -

(...)

§ 2º - A leis complementares nº 032/2015 e 033/2015 e 034/2015 e suas alterações, que trata da *guarda municipal* estabelecerá a organização e a competência dessa força de segurança pública na proteção dos bens, serviços e instalações municipais, conforme dispuser a lei federal 13.022/2014.

Cláudio Fraga de Araújo
Vereador
Insc. nº 163.849

Gabinete Vereador
Pim Júnior



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Av. Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363-7296

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 2º - Fica alterado o inciso L do artigo 11 da Lei orgânica do município de Porto Nacional-TO do ano de 2021, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11-

(...)

L – A guarda Municipal é criada pela Lei Municipal 1727/2002 de 26 de março de 2002, deverá ser mantida permanentemente como órgão de segurança destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei, 13.022/2014, seu estatuto jurídico geral nacional.

SEÇÃO III
DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR E CONCORRENTE

Art. 3º - Fica alterado o parágrafo único do artigo 12, da Lei orgânica do município de Porto Nacional-TO, do ano 2021, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12 –

(...)

Parágrafo Único – O Município deverá organizar e manter a guarda municipal, para atuar na segurança pública, de forma preventiva e ostensiva permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais e colaborar, de forma integrada com outros órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social, na forma e condições estabelecidas em leis (13.022/2014 e 13.675/2018 – SUSP).

Gilvan Praga de Araújo
Verificador
RMT/15/12/2019



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Av. Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363-7296

CAPITULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA
DA GUARDA MUNICIPAL
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º - Ficam alterados os artigos 172 e 173, da Lei orgânica de revisão e atualização do município de Porto Nacional-TO, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

Art.172. O Município Considerará nas decisões do executivo e do legislativo municipais, razões destinadas à preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas, trânsito no âmbito municipal e meio ambiente, e patrimônio da humanidade, é dever dos Estados entes Federativos, Federal, Estadual e Municipal está atento com a segurança pública e o município com responsabilidade comum, direito e dever de todos.

Art. 173. As ações da Guarda Municipal, como órgão permanente de Segurança Pública com Poder de polícia, são de caráter comunitário, preventivo e ostensivo no sentido de combate à criminalidade.

I – As ações da Guarda Municipal serão definidas através do Plano Municipal de Segurança Pública e Defesa Social;

- a) Plano Municipal de Segurança Pública e Defesa Social terá duração de 10 (dez) anos a contar de sua publicação*
- b) O Município deverá, com base no Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, elaborar e implantar seu plano correspondente em até 2 (dois) anos a partir da publicação do documento nacional, sob pena de não poderem receber recursos da União para a execução de programas ou ações de Segurança Pública e Defesa Social (lei federal 13.675/2018).*



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Av. Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363-7296

c) O poder público deverá dar ampla divulgação ao conteúdo das Políticas e dos Planos de Segurança Pública e Defesa Social.

II – Os fomentos das ações deverão ser tomada por meio do Fundo Municipal de Segurança Pública.

III – Fundo Municipal de Segurança Pública compete gerir.

a) dotações por meio de percentual consignado anualmente no orçamento do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

b) doações arrecadadas através de campanhas de divulgação permanentes, auxílios, contribuições que lhe venham a ser destinados ao fundo;

c) receitas decorrentes de convênios, emendas parlamentar, termo de cooperação entre o Município e o Poder público ou entidades privadas, nacionais ou internacionais, acordos ou transações judiciais;

d) doações ou legados destinados ao Fundo Municipal de Segurança Pública, por pessoas físicas e jurídicas, nacional ou estrangeira;

e) auxílios e subvenções específicos, concedidos por órgãos públicos federais, estaduais, distrital, municipais e por entidades privadas;

f) transferências de outros Fundos;

g) receitas das alienações de bens móveis inservíveis utilizados pela Guarda Municipal;

h) os rendimentos das aplicações financeiras de seus recursos;

i) os provenientes de termos de ajustamento de conduta com o Ministério Público do Estado do Tocantins;

j) recurso proveniente das multas oriundas das infrações ao Código de Trânsito Brasileiro aplicado pelos Guardas Municipais ou convênio com outros órgãos, sendo que a destinação dos referidos valores deverão obrigatoriamente seguir as regras do Código de Trânsito Brasileiro;

Callian Braga de Araújo
Vice-Pres.
www.cmptn49.com.br

4



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Av. Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363-7296

k) recurso proveniente das multas oriundas das infrações crimes ambientais e parcerias.

l) recursos provenientes da arrecadação da remoção e estadia de veículos apreendidos nos pátios de recolhimento municipal.

m) outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 5º - Ficam alterados e acrescentados nos Parágrafos §7º, §8º e §9º e incisos VI e VII do §8º do art.174, e o artigo 174, da Lei Orgânica que foi revisada e atualizada no ano de 2021, do município de Porto Nacional-TO, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

Art. 174. A Guarda Municipal é uma instituição municipal, de natureza policial e caráter civil, permanente e regular, uniformizada e armada com base na hierarquia e na disciplina e ter corregedoria própria como instrumento de controle e ter assessoria jurídica própria, e subordina-se diretamente e somente sobre autoridade, suprema do prefeito municipal e do Comandante e Subcomandante da Guarda Municipal que tem por finalidade cumprir o disposto no Art.144, parágrafo 8º da CF 1988, e nos termos do Estatuto Geral das Guardas Municipais Lei Federal nº 13.022/2014, Art. 23 e Art. 225 da Constituição Federal 1988 e, Art. 24, dos incisos I ao XXIII do art. 24, ambos da Lei Federal nº 9.503/97 e suas alterações, DECRETO Nº 9.847, DE 25 DE JUNHO DE 2019, LEI Federal Nº 13.675, DE 11 DE JUNHO DE 2018 c/c com está Lei Orgânica.

§1º (...)

§2º (..)

§3º (...)

Gilvan Fragoso Araújo
Vereador
1149



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Av. Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363-7296

§ 4(...)

§5º (...)

§6º As funções de Comandante e Subcomandante são os cargos máximos dentro da estrutura da Guarda Municipal que recaíra sobre o servidor de posto de graduação do quadro hierárquico de Inspetor ou Subinspetor de carreira do quadro operacional respeitando sempre hierarquia de carreira, são requisito para nomeação função de confiança ter no mínimo 8 anos investido como guarda municipal no órgão de segurança pública municipal ter nível superior e ter condição técnica para comando, ficando nos termos dos parágrafos §1º, §2º e §3º do art.8º, do incisos I ao XXV do art.9º e do incisos I ao XI do art. 10 da ambos lei complementar nº 032/2015 e do art.15 da legislação Federal nº.13.022/2014.

§7º Após criada, será mantida permanentemente a Secretaria de Segurança Pública Municipal, vinculada e subordinada unicamente ao gabinete do chefe do poder executivo, observado o parágrafo único do art. 6º e do Art. 15 da lei federal nº 13.022/2014.

§8º. O operador da segurança pública Guarda Municipal será aposentado onde é vinculado ao PREVIORTO regime próprio de previdência, com regime aposentadoria especial, nos termos do artigo 40, § 4º - c, da Constituição Federal de 1988, sem limite de idade, com proventos correspondentes à integralidade do subsídio ou da remuneração de sua graduação hierárquica de carreira do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, desde que comprovem:

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

6 *[Handwritten signature]*

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Gilvan Filho de Araújo
Verificador
Matrícula: 849

[Handwritten signature]



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Av. Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363-7296

I – (...)

II – (...)

III – Ao Guarda Municipal eleito ou nomeado para cargo na estrutura de sindicato, federação, confederação, central sindical, nova central sindical ou associação com representação da categoria, será garantida a licença para o exercício de mandato classista, com a remuneração de cargo efetivo do município para exercer as suas funções sindicais, de direção ou fiscalização e de deliberação colegiada para representar os seus sindicalizados, associados e categorias.

IV – (...)

V – (...)

VI- O Poder Executivo Municipal nomeou um representante intermediador que caberia somente até o ano de 2.017-2.020, o mesmo deveria ser lotado e subordinado diretamente do Gabinete do prefeito, com intermediação apenas na área de gestão de recursos financeiros auxiliando em conjunto com o comando da Guarda Municipal que tem autonomia e status de Secretário Municipal do que trata o art. 8º da lei complementar nº 032/2015, respeitando a vedação do parágrafo §5º do artigo 174 da lei orgânica.

VII- Desde de janeiro do ano de 2.021, o gabinete do comando representado pelo Comandante e Subcomandante do quadro de carreira operacional da Guarda Municipal decidirá e tomará todas as decisões dentro órgão de segurança pública diretamente ao prefeito municipal , observado o inciso VI do §8º deste artigo, o Comando da Guarda Municipal de Porto Nacional do que trata o art. 8º da lei complementar nº 032/2015 tem autonomia e status de Secretário Municipal, respeitando a vedação do parágrafo §5º do artigo 174 da Lei Orgânica.

Handwritten signature: Raulino
Glihan Fraga de Araújo
Vereador



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Av. Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363-7296

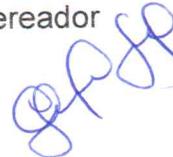
§9º - Ao operador da segurança pública guarda municipal cuja atividade sejam exercidas com exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, é dado aposentadoria especial devido à peculiaridade de suas atividades serem de risco, tem direito a receber no mínimo 30% de periculosidade como base cálculo tudo que incide previdência do servidor no seu contra cheque, considerando peculiaridade do serviço pelo regime de trabalho, observado o inciso XXVII do §1º do art. 3º da lei federal 13.979/2020 e com as alterações dada pelo inciso XXVII do §1º do art. 3º-J da lei federal 14.023/2020 que regulamenta o §1º do art. 9º da Constituição Federal 1988.

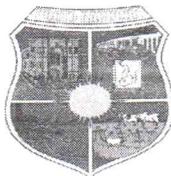
I - Os servidores guardas municipais poderá receber mensalmente remuneração por subsídio, regulamentado por lei complementar que uma vez definida as parcelas, após absorvidas, não mais poderão ser retiradas / alteradas, e fica a garantia de paridade para quem se aposentar pelo seu regime próprio ou pelas regras previstas nas EC 41 e 47, pois, sendo o subsídio em parcela única mensalmente, e o reajuste e inflação anual ou ganho real de ativos e inativos deverá se dar no mesmo índice e a uniformização da remuneração em subsídio, uma vez que não haverá mais vantagens pessoais, aplicando o subsídio diretamente nas suas tabelas financeiras, com subsídio distinto respeitando o quadro hierárquico dentro do órgão de segurança pública em que está enquadrado o servidor na sua carreira.

Art. 6º - Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

PALÁCIO XIII DE JULHO, Mesa Diretora da Câmara Municipal de Porto Nacional-TO, aos 22 dias do mês de agosto de 2022.


Rozângela Rocha Mécenas
Vereadora - Presidente


Jefferson Lopes Bastos
Vereador



Estado do Tocantins
 Câmara Municipal de Porto Nacional
 Av. Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363-7296

Charles Souza
 Vereador

João Justino,
 Vereador

Adael Oliveira
 Vereador

Firmino Fernandes da Rocha

Firmino Rocha
 Vereador

*Firmino Fernandes da Rocha
 (Firmino Rocha)
 Vereador*

Geylson Neres
 Vereador

Gilian Fraga de Araújo
 Vereador

*Geylson Neres
 Vereador*

*Geylson Neres Gomes
 Vereador*

Janes Cleiton
 Vereador

Joelma do Luzimangues,
 Vereadora

Janes Cleiton Pereira da Silva
 Vereador

Pim Junior
 Vereador

Soares filho,
 Vereador

Ten. Salmon Pugas
 Vereador

Tony Andrade
 Vereador

Wesley Gustavo S. Pinto

Wesley Gustavo S. Pinto
 (Gustavo do Mini Box)
 Vereador

Gilian Fraga de Araújo

898



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Av. Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363-7296

JUSTIFICATIVAS

As alterações se fazem necessárias para acompanhar as leis federais constitucionais e infraconstitucionais, pois a Lei Orgânica do Município deverá ser o espelho da Constituição Federal de 1988. Por outro lado, devido à necessidade de atualização por causa das transformações sociais no contexto vivenciado socialmente e historicamente em sociedade.

A Criação e Implementação do Plano Municipal de Segurança Pública e Defesa Social está previsto na lei federal do SUSP 13.675/2018 no seu artigo 22 § 2º, §5º e §6º.

Considerando que o comando da guarda municipal no ano de 2021 acompanhou e solicitou junto à presidência e os nobres vereadores que fosse inserido a emenda à lei orgânica N°001/2017 na época, entendendo que por se trata apenas de revisão e atualização das emendas a lei orgânica que foram alteradas anterior à esta revisão por meio de incorporação em um só corpo constitucional.

Apresentado em

Data 14/09/22


Cleiton Pereira da Silva
Vereador


Gilvan Fraga de Araújo
Vereador